



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 03090/03
Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Ademilson Montes Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –. Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos. Recomendações.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0181/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata da prestação de contas do Convênio n.º 03/02, celebrado em 28 de janeiro de 2002, entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a Superintendência de Desenvolvimento do Estado- SUPLAN, objetivando a ampliação e reforma do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no município de Mamanguape, resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto, sem julgamento do mérito, dada a perda do objeto, recomendando ao atual Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas objetivando que seja efetuado o acompanhamento tempestivo de execução do Convênio 017/2010, firmado entre os mesmos entes, tendo como objeto a “Construção do Hospital de Mamanguape”.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Conselheiro Umberto Silveira Porto
RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 03090/03
Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Ademilson Montes Ferreira
Advogado: Marco Aurélio de M. Villar

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Ademilson Montes Ferreira, gestor do Convênio n.º 03/2002, celebrado em 28 de janeiro de 2002 entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a Superintendência de Desenvolvimento do Estado- SUPLAN, objetivando à ampliação e reforma do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no município de Mamanguape, neste Estado, no valor de R\$ 214.821,58.

A Auditoria, em pronunciamento preliminar, fl. 79, sublinhou a ausência de alguns documentos, quais sejam:

- instrumento do convênio nº 03/02;
- publicação do extrato do convênio no DOE;
- plano de trabalho;
- contrato com a firma executora da obra;
- procedimento licitatório.

Procedida anexação de documentos de fls. 83/125, após análise, a Auditoria em seu relatório de fls. 126/127, que conforme os documentos fotográficos às fls. 120/125 dos autos, a obra encontrava-se abandonada em processo acelerado de depreciação e, concluindo que objeto do convênio 03/02, não foi atingido, bem como não houve benefícios à comunidade, ficando caracterizado o desperdício total dos recursos canalizados ao empreendimento, observadas as condições atuais, com dano total ao erário de R\$ 214.818,92.

O gestor trouxe aos autos nova documentação, informando que as obras de ampliação e reforma do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, em Mamanguape, encontram-se paralisadas desde 31/12/2002, em decorrência da falta de liberação dos recursos oriundos do convênio 03/02, ainda esclarece que dos recursos conveniados, foram liberados R\$ 214.818,92 e utilizados no pagamento das medições nº 01, 02, 03 e 04, conforme documentação anexa e, que o valor repassado, foi aplicado no mercado financeiro gerando rendimentos de R\$ 4.315,34 e que, posteriormente, foi devolvido à Secretaria da Saúde.

Após diversas análises de defesa, a Auditoria em seu relatório conclusivo de fls. 184/185, constatou que a obra conveniada foram realizadas 04 (quatro) medições, correspondendo a R\$ 214.818,92, no entanto, foi paralisada em 31.12.02, na gestão passada, em face da não liberação de recursos; ressalta que a defesa não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse modificar o entendimento do relatório de fls. 172/175; concluindo que remanescem as seguintes falhas: 1) apresentação de contas com atraso, sujeitando a SUPLAN à multa prevista no artigo 56, da LOTCE; 2) o relatório acerca da execução da obra, às fls. 126/127, ficou evidenciado que houve "dano total ao erário de R\$ 214.818,92"; 3) a utilização dos recursos trouxe prejuízo ao município, uma vez que a comunidade deixou de contar com o serviço, objeto do convênio, havendo infringência ao disposto no art. 8º da lei. 8.666/93, ainda, informa que foi firmado Termo Aditivo dilatando o prazo do convênio até 31.12.06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, com base nas informações ofertadas pela Auditoria, ressaltando que a ocorrência de danos ao erário, releve-se que o gestor da cosia pública, quando da movimentação do dinheiro público, deve garantir a lisura do seu dispêndio, obedecendo aos critérios cronológicos da despesa, bem como aos ditames principiológicos do direito público, sobretudo o da legalidade, finalidade e eficiência - que engloba a economicidade, sob pena de responsabilidade, por fim, conclui pela:

a) irregularidade da prestação de contas de convênio ora em análise;

b)- imputação de débitos e aplicação da multa pessoal prevista no artigo 55 da LOTC/PB, ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, no valor de R\$ 214.818,92, sem prejuízo de juros e da correção monetária incidentes;

c)- aplicação de multa prevista nos arts. 5º, § 1º, e 12 da Resolução 07/01 à autoridade responsável pela remessa em atraso da prestação de contas;

d)- recomendação ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos textualizados na Resolução nº 07/01 e demais legislação cabíveis à espécie;

e)- remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira.

O processo retornou à DICOP para que seja atualizado monetariamente o valor dos pagamentos efetuados (R\$ 214.818,92), esta Auditoria informa que o valor atualizado para o montante indicado importa em R\$ 350.177,25, seguindo o sistema disponibilizado no sítio do BACEN- Banco Central do Brasil, corrigido pelos índices da poupança.

Em face da determinação do Relator à fl.203v, a Auditoria informa que a estrutura do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes no Município de Mamanguape, objeto da ampliação e reforma do Convênio em apreço foi totalmente demolida e removida, sendo efetuado novo Convênio com os mesmos entes, nº 017/2010, tendo como objeto agora a "Construção do Hospital de Mamanguape".

Instalado a nova manifestação, o Ministério Público Especial, através de cota fls. 212/213, ratificar o parecer de fls. 187/191, alterando unicamente o valor exposto no item, que passa a imputação do débito no valor de R\$ 427.612,63 e consequentemente aplicação de multa no art. 55 da LOTCE/PB, ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, então Diretor – Superintendente da SUPLAN.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinem o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator